



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. FLÁVIO PALMIER DA VEIGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências", reduzindo para 2 (dois) meses o período de desincompatibilização para candidatura a cargos eletivos.

DESPACHO: 21/05/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 1992)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 13/06/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 1997  
(DO SR. FLÁVIO PALMIER DA VEIGA)



Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências", reduzindo para 2 (dois) meses o período de desincompatibilização para candidatura a cargos eletivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 1992)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao P.L.P. 96/92

Em 21/05/97

PRESIDENTE

PRIORIDADE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1997**  
**(Do Sr. Flávio Palmier da Veiga)**

*que "Estabelece, de acordo com o art. 1º da Constituição Federal, o prazo de desincompatibilização para candidatura a cargos eletivos"*

Altera a Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, reduzindo para 2 (dois) meses o período de desincompatibilização para candidatura a cargos eletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se pela expressão "2 (dois) meses", na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

I - a expressão "6 (seis) meses", presente no art. 1º, II, letras "a", "b", "d", "e", "f", "h", "i" e "j";

II - a expressão "4 (quatro) meses", presente no art. 1º, II, letra "g";

e

III - a expressão "3 (três) meses", presente no art. 1º, II, letra "l".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Através do presente Projeto de Lei Complementar, estamos sugerindo a alteração da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para reduzir e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

uniformizar em 2 (dois) meses os diversos prazos de desincompatibilização para candidatura de cargos eletivos.

Há um consenso, entre as pessoas de bom senso, que o prazo de seis meses para a desincompatibilização é realmente um absurdo. Traduzido, trata-se de um período de meio ano, portanto 1/8 de um mandato de quatro anos.

Esse longo período exigido para a desincompatibilização não encontra paralelo em nenhum outro país democrático do mundo, pois a desincompatibilização, em linhas gerais, significa um pré-julgamento de que o candidato ocupante de funções públicas, é um político desonesto e corrupto, que se vai aproveitar do seu cargo para buscar indevidos benefícios para si próprio.

Ainda atualmente existe um substancial contingente favorável à reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e de Prefeitos Municipais sem a necessidade da desincompatibilização.

A nossa proposição não chega a esse ponto. Consideramos necessária a desincompatibilização, mas não pelo longo período que hoje é exigida para determinados cargos eletivos, em formulações legais flagrantemente contraditórias: de uns, exigem-se seis meses, e, de outros, quatro e três meses. Em termos da ética procurada pelas normas vigentes, torna-se incompreensível esta disparidade em matéria de desincompatibilização.

Por isso, além de propormos um prazo razoável para a desincompatibilização, sugerimos que se lhe dê uniformidade na legislação brasileira.

Isto posto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o qual julgamos oportuno e conveniente.

Sala das Sessões, em de de 199.

21/05/97

Deputado FLÁVIO PALMIER DA VEIGA

701908.059



## LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 18 DE MAIO DE 1990

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART.14, § 9, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São inelegíveis:

.....

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do Art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedecem a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

.....  
.....